

**PARECER JURÍDICO Nº 39 /2023 – AAS.**

**Processo Legislativo:** Projeto de Lei nº 34/23, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a proposta de acréscimo do número de vagas dos cargos criados pela Lei Municipal nº 1301, de 02 de abril de 2002 e alterados pela Lei Municipal nº 1391/04, de 15 de junho de 2004 e dá outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 23 de junho de 2023 e encaminhado a esta Assessoria Jurídica nesta data.

Acompanha a matéria o indispensável Ofício Mensagem nº 027/2023, onde, além das exposições sobre o teor da matéria, é solicitada a tramitação em regime de urgência, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

**É o sucinto relatório.** Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos administrativos de praxe da gestão municipal, inclusive o teor da matéria realmente se enquadra na modalidade de projeto de lei ordinária.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

Nota-se da matéria que o seu objetivo principal é a proposta de aumento do número de vagas dos cargos previstos na Lei Municipal nº 1301/2002, especificamente e exclusivamente vagas do cargo de Motorista, nível III, símbolo MA-9, fazendo alterar a Tabela da Categoria Funcional de Manutenção, no que diz respeito ao número de vagas do cargo e nível citado.

O texto e a redação da matéria são compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89

do Regimento Interno da Câmara, sendo que eventuais imperfeições textuais podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo de lei, ou em emendas que os legisladores entenderem necessária e forem tecnicamente possíveis.

O Ofício Mensagem nº 027/2023, que trouxe a matéria à esta Casa de Leis, não menciona, com clareza, as razões pelas quais se tornou necessário o acréscimo do número de vagas para o cargo de Motorista nível III, em mais 10 vagas, todavia não afasta a sua condição de regular para tramitação.

Pelo fato de não haver justificativa e nem informação sobre a proposta de acréscimo de vagas, não é possível presumir a necessidade de relatório de impacto orçamentário e financeiro decorrente de suposta majoração de gastos com pessoal advindos da presente proposta de lei, todavia, deixo registrado, que a responsabilidade pelo controle de gastos e comprovação de impacto financeiro/orçamentário é totalmente do Poder Executivo.

Observo, ainda, que há, na matéria, pedido de tramitação em regime de urgência registrado no ofício mensagem já citado. Neste ponto, é cabível ao Poder Legislativo, caso haja interesse, levar ao Plenário a discussão preliminar sobre o assunto “urgência” para mantê-la ou afastá-la.

Pelo texto da matéria, ausência de razões de envio da matéria e por imposição Regimental, é necessário, a meu ver, que a matéria tramite exclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

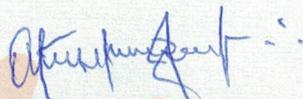
Enfim, a proposta de lei encontra-se dentro da competência atribuída a autora da matéria, atende aos critérios objetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis.

**ISTO POSTO**, com as considerações volvidas, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo carecer o texto da matéria de emenda em seu artigo 2º e, manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.



**É o Parecer!**

Caçu/GO, 24 de junho de 2023.



**ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº**  
**OAB/GO nº 16.226**

